



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Ao

Departamento de Administração

Pregão Presencial nº 32/2022

Processo nº: 1415/2022

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial nº 32/2022 promovido pela Prefeitura de Piracaia visando a contratação de empresa para aquisição e instalação de parque infantil para o Município de Piracaia.

A Sessão Pública para abertura dos invólucros das propostas comerciais estava marcada para 15 de agosto de 2022. No entanto, houve a representação de Marchiori & Marchiori Sociedades de Advogados, apontando irregularidades em relação à exigência de apresentação de amostras, laudos e certificações na sessão de julgamento do certame, possivelmente violando o artigo 3º da Lei 8666/93 e a jurisprudência do E. Tribunal.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após melhor análise do item licitado, constatou-se a necessidade de alterar o descritivo técnico dos itens, bem como o procedimento de análise de amostras, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos produtos.

Assim, em razão do exposto, o Prefeito do Município de Piracaia decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Piracaia.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

Desse modo, entende-se que esta Administração deve proceder à revogação do Pregão Presencial nº 32/2022 para regularizar e sanar as possíveis irregularidades apresentadas.

Na prerrogativa de rever os próprios atos, esta administração, devido aos apontamentos levantados, entende que o presente Pregão possivelmente não atende aos princípios da legalidade e da competitividade, pois há indícios de possível violação à jurisprudência do E. Tribunal de Contas, que visa resguardar a competitividade do certame.

Há de se considerar, ainda, que ao administrador público foi dado espaço para que, quando se veja diante do caso concreto, disponha de certas faculdades e certa liberdade para desempenhar satisfatória e eficientemente seu papel, sempre norteado pelo interesse público. Tal espaço de atuação consiste no conceito de discricionariedade, “poder-dever” do qual se vê dotado o administrador e ao qual se encontra submetido.

Como salienta Hely Lopes Meirelles¹, o poder discricionário permite ao administrador praticar certos atos com liberdade de escolha de seu conteúdo, destinatário, conveniência, oportunidade e do modo de realização do mesmo.

Nesta senda, salienta-se que é vedada a discricionariedade aos agentes da Administração no que diz respeito aos **fins** de sua atuação, restrita esta tão somente aos **meios e formas** de administrar. Isso porque, a finalidade precípua da Administração Pública é unívoca, cristalina e predeterminada: a realização efetiva do bem-estar social, que por sua vez pode e deve ser entendido como a defesa incontinente à supremacia do **interesse público**.

¹ MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33 ed., 2007. Malheiros – São Paulo. p. 169.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Desse modo, o procedimento licitatório significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar o maior número de interessados, com o intuito de aumentar o universo das propostas e para que se possa escolher, legitimamente, aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

Diante disso, torna-se necessário a revogação do presente certame, uma vez que esta municipalidade, nesta ocasião, entende necessário reformular o termo de referência.

DA REVOGAÇÃO

Com vistas a preservar a legalidade e competitividade do certame, entende-se que a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 32/2022 deve ser revogada.

Sabe-se que toda e qualquer revogação pressupõe que a Administração dispõe de liberdade para praticar certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Caso a Administração, depois de praticado o ato, verifique que o interesse público pode ser melhor satisfeito por outra via, deve promover o desfazimento do ato anterior.

Nessa senda, nos ensina o mestre GILMAR FERREIRA MENDES² que: **“O interesse público deve guiar a atividade administrativa do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que, especialmente no paradigma do Estado Constitucional, o Estado deve ser movido por interesses que transcendam o plano dos direitos subjetivos envolvidos nas relações de que toma parte. A noção de bem-estar coletivo apresenta-se primordial, porquanto a história do Estado de Direito e de sua intrínseca ligação com as dimensões dos direitos fundamentais revelam que os interesses individuais se coletivizam ou se tornam transindividuais para as sociedades contemporâneas”**.

Desse modo, resta claro que no caso em questão à Municipalidade não resta alternativa mais adequada do que regular aplicação da Autotutela, conferido a Administração Pública, para correção de seus próprios erros, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

STF Súmula nº 473

²Curso de direito constitucional, 2º. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 826.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios

Atos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Garantindo a aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, também se estará respeitando o Princípio da Legalidade e o Princípio da Segurança Jurídica.

Já no que concerne à liberdade da Administração, tem-se que os atos discricionários devem estar vinculados aos princípios da realidade e da razoabilidade. O princípio da realidade disciplina a convivência real entre os homens e seus atos devem ser sustentados por uma norma, sendo que a Administração deve apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Já o princípio da razoabilidade confere que, a Administração deve atuar de modo racional e afeiçoar ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para tal prática. A razoabilidade aplica-se a todas as situações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada da relação custo-benefício. Este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Assim, tendo em vista que a Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, entende-se por bem revogar a licitação na modalidade Pregão nº 32/2022.

Na lição de MARCELO PALAVÉRI³:

“O procedimento licitatório objetiva, em regra, como sabido, a seleção de proposta para que no futuro seja firmado um contrato. A licitação, por isso, é deflagrada com vistas a atingir o objetivo futuro da contratação.

³Pregão nas Licitações Municipais, Del Rey, p.118



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Contudo, no curso do procedimento, em havendo motivação superveniente, a Administração poderá, por razões de conveniência, alterar sua vontade quanto a firmar o futuro contrato, quer porque o julgue desnecessário, quer porque repute o momento inconveniente, ou ainda porque alterou o contexto sobre o qual pretende contratar, modificando-se as especificações e contornos do objeto almejado.

Diante dessa situação, surgida no decorrer do certame, não poderia a Administração ver-se obrigada a concluir o procedimento e a firmar o ajuste apenas pelo fato de tê-lo iniciado. Isso agrediria frontalmente o interesse público e a própria finalidade do certame.

Exatamente por isso, a Lei 8.666/93 garante, com base no artigo 49, a possibilidade de revogação da licitação, exigindo apenas que a Administração prove a razão superveniente do desfazimento do certame, devidamente justificada”.

Nas palavras do mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO⁴:

“A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas.

Pode-se conceituá-la do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes.

Portanto: a) o sujeito ativo da revogação é uma autoridade no exercício de função administrativa; b) seu objeto é um ato ou uma relação jurídica válidos; c) seu fundamento é uma competência discricionária para incidir sobre situação dantes regulada; d) seu motivo é a inconveniência ou inoportunidade da manutenção da situação precedente; e) seus efeitos, em relação ao disposto anteriormente, são os de extinguir o que fora provido, sem ofender os efeitos passados; f) sua natureza é de ato da administração ativa, constitutivo (não apenas declaratório), e expressa um poder positivo; g) seus limites são os que resultam destas características, conforme será explanado.

Motivos da revogação

O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao

⁴Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª Ed.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

interesse público. É consequência de um juízo feito "hoje" sobre o que foi produzido "ontem", resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora aos interesses administrativos. Pouco importa que o agente entenda que a decisão anterior foi conveniente à Administração".

Sem embargo, vislumbro no caso concreto a Municipalidade como "a) sujeito ativo da revogação(...) no exercício de função administrativa; b) seu objeto é um ato ou uma relação jurídica válidos; c) seu fundamento é uma competência discricionária para incidir sobre situação dantes regulada; d) seu motivo é a inconveniência ou inoportunidade da manutenção da situação precedente; e) seus efeitos, em relação ao disposto anteriormente, são os de extinguir o que fora provido, sem ofender os efeitos passados; f) sua natureza é de ato da administração ativa, constitutivo (não apenas declaratório), e expressa um poder positivo; g) seus limites são os que resultam destas características".

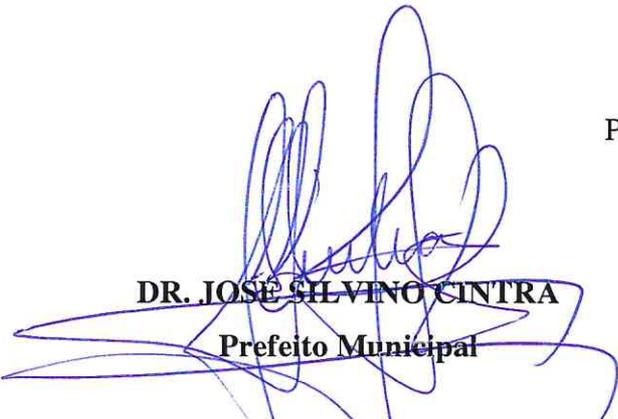
Diante de tais circunstâncias, torna-se necessária a Revogação do certame licitatório, em razão de conveniência e oportunidade, notadamente, para atender aos princípios da legalidade e da competitividade do certame licitatório.

Sendo assim, entende-se pela **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº 32/2022.

Diante ao exposto, o Prefeito do Município de Piracaia O Prefeito do Município de Piracaia, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei n. 8.666/93, vem neste ato REVOGAR o certame licitatório nº 1415/2022.

Sem mais.

Piracaia, 29 de agosto de 2022.


DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal